



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reclamação por Providência nº 029/2008
Interessado: Dário Cesar Barros Cavalcante
Assunto: Denúncia de irregularidade
Relator: Cons. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

ACÓRDÃO Nº 063/2009

PROCESSO RECLAMAÇÃO POR PROVIDÊNCIA. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES E NA LEI DE PROMOÇÕES DA POLÍCIA MILITAR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na 33ª sessão ordinária, realizada no dia 24 de novembro de 2008, por unanimidade, acompanhar o voto do Conselheiro relator que concluiu pelo arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Presidente), JOSÉ GUEDES BERNARDI, DELSON LYRA DA FONSECA, LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA, RODRIGO RUBIALE, CARLOS ALBERTO BARBOSA, ORLANDO ROCHA FILHO e TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO (Relator).

Maceio/AL, 24 de novembro 2008.

Cons. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Presidente

Cons. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Relator



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de Processo de Reclamação por providência, endereçado a este Conselho pelo então Tenente-Coronel Dário Cesar Barros Cavalcante.

Depois de uma sessão histórica deste Conselho, na qual se debateu alterações legislativas no Estatuto dos Policiais Militares e na Lei de Promoções da Polícia Militar, o reclamante, que fez enfática defesa de seus pontos de vista, sentiu-se ameaçado pelo alto comando da Corporação que, segundo ele, estaria instaurando Inquérito Policial Militar como uma resposta à sua coragem.

Contra esta instauração, o reclamante provocou este Conselho, pedindo providência.

Eis o Relatório.

Voto

Como é público e notório, os coronéis supostamente responsáveis pela intimidação foram afastados do Comando da Polícia Militar, sendo transferidos para a reserva, antes que qualquer inquérito fosse instaurado contra o reclamante.

Ora, se não instauraram quando tinham poder, agora, sem poder algum, jamais poderiam fazê-lo, mesmo porque, ao contrário de seus supostos perseguidores, o reclamante ocupa, hoje, função de comando na Corporação.

Sendo assim, não há providência alguma a ser tomada, devendo-se arquivar o pedido por falta de objeto.

É como voto.

Maceió/AL, 28 de novembro de 2008.

Conselheiro TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Relator